DF CARF MF Fl. 103

> S3-C2T1 Fl. 103

> > 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010715.007

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10715.007716/2008-09 Processo nº

Recurso nº De Ofício

Acórdão nº 3201-001.882 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

24 de fevereiro de 2015 Sessão de

MULTA ADUANA Matéria

FAZENDA NACIONAL Recorrente

S/A VIAÇÃO AEREA RIO GRANDENSE Interessado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

SUJEITO PASSIVO. IDENTIFICAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA.

E nulo o ato administrativo do lançamento que imputa sujeição passiva sem

carrear aos autos prova dessa condição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Morais Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACÓRDÃO GERAD

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01 a 15, por meio do qual encontra-se formalizada a exigência do crédito Documento assinado digitalmente confortribittário no evalor de R\$ 1.155.000,00 em decorrência do fato Autenticado digitalmente em 06/03/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digital mente em 09/04/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 06/03/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIM ENTO E SILVA PINTO

DF CARF MF Fl. 104

de a interessada, segunda a autuação, ter registrado intempestivamente os dados de embarque de mercadorias, relativos aos despachos de exportação indicados na planilha juntada às fls. 16 a 31, descumprindo dessa forma a obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF n° 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n° 510, de 14 de fevereiro de 2005, sujeitando-se por essa infração à multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, com a reacção dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833, de 2003.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada apresenta a impugnação de fls. 63 e 64, argumentando, tãosomente, que o lançamento padece de nulidade em face de ilegitimidade passiva, haja vista que os fatos declinados no auto de infração tratam de atividades relacionadas à outra empresa, e não a ela.

Sobreveio decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou, por unanimidade de votos, procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2004

Ementa: Sujeito Passivo. Identificação. Prova. Ausência. Ato Administrativo do Lançamento. Nulidade.

 \acute{E} nulo o ato administrativo do lançamento que imputa sujeição passiva sem carrear aos autos prova dessa condição.

A decisão foi objeto de recurso de oficio ao CARF.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso de oficio atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O auto de infração em tela tem por objeto a exigência de multa decorrente do registro intempestivo de dados de embarque de mercadorias.

A decisão recorrida decidiu pela nulidade do lançamento devido a não ter sido comprovada que a conduta descrita tenha sido praticada pela contribuinte a qual foi imputada a infração.

De fato, como bem demonstrado pelo órgão *a quo*, não é possível identificar nos autos qual o responsável pela infração, pois na planilha apresentada, único documento trazido pela fiscalização, não constam informações sobre a pessoa do transportador.

DF CARF MF Fl. 105

Processo nº 10715.007716/2008-09 Acórdão n.º **3201-001.882** **S3-C2T1** Fl. 104

Mostra-se correta, portanto, a decisão recorrida em cancelar a exigência fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de oficio.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator